



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

03/02/2017

Medida Provisória nº 759/2016

Autor

Deputado Patrus Ananias (PT-MG)

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. **Modificativa** 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 5º, da Lei nº 8.629, de 1993, modificado pelo Art. 2º, da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 9º No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos.

§10º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar lucro cessante comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressupostos o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos artigos 182, § 4º, III e 184 da Constituição.

§ 11º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A disciplina atual dos juros compensatórios se baseia em jurisprudência decorrente de Constituições pretéritas que continham um único dispositivo acerca da desapropriação, abrangendo unicamente as desapropriações genéricas (utilidade pública e interesse social) e regendo-as de forma igualitária na questão indenizatória com os princípios da anterioridade e justiça, nada dispondo sobre juros. Essa lógica jurisprudencial pretérita, igualando toda espécie desapropriatória, gerava além do valor do bem expropriado, o acréscimo da incidência de juros compensatórios, findando na edição da Súmula 618 do STF, em



1984, impondo em qualquer desapropriação, juros compensatórios de 12% ao ano. Em 1999, o Decreto 3365/41, conhecido como Lei Geral das Desapropriações, objeto da presente alteração ora exposta, foi alterado pela Medida Provisória 2.183-56, de 2001 (reedição da MP 1901-30/99), passando, em seu art. 15-A, a tratar, pela primeira vez dos juros compensatórios em sede normativa, impondo a incidência dos mesmos até o limite de até 6% ao ano. Em julgamento liminar da ADI 2332/DF, o STF considerou inconstitucional essa alteração, retornando ao percentual fixo de 12% ao ano em qualquer caso. Ressalte-se, apesar desse julgamento, o STF não adentrou ao mérito da questão, se limitando a percepção de uma aparente contradição entre o texto da medida provisória e a Súmula 618. A presente minuta de medida provisória tenta resolver a questão dando tratamento diferenciado a tipos diferentes de desapropriação. Tais diferenciações de tipos surgiram a partir da Constituição da República de 1988, que criou duas modalidades de desapropriações-sanção, diversas das desapropriações pré-existentes, com isso, reconhecendo a sua especialidade. São elas: a urbana e a rural.

Alterando o Decreto 3365/41 exclui-se a incidência de juros compensatórios somente no caso da Desapropriação para fins de Reforma Agrária, por ser uma desapropriação sancionatória na qual o proprietário realizou um ilícito que ensejou o processo expropriatório (descumprimento da função social da propriedade). Nas demais desapropriações, diretas e indiretas, mantém-se a essência do enunciado da Súmula 618 do STF, com incidência de juros compensatórios, somente permitindo uma variação ao limite fixo de 12%, transformando-o em teto. Ressalte-se que a construção jurisprudencial da Súmula 618 sempre se pautou em precedentes sobre desapropriações genéricas e nunca nas desapropriações sancionatórias para reforma agrária. Somente essas – para reforma agrária – que a minuta ora exclui da incidência dos juros compensatórios. Caso semelhante à desapropriação agrária, com igual caráter sancionatório, é a desapropriação por interesse social para fins de reforma urbana, na qual já hoje, por força do art. 8º, §2º, II da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), não são devidos juros compensatórios. Portanto, trata-se de alteração legislativa na qual simplesmente se estabelece um padrão de isonomia entre a desapropriação sancionatória agrária e urbana e mantém-se a fórmula jurisprudencial-sumular de incidência dos juros compensatórios para todas as demais desapropriações. Conclui-se lembrando que, mesmo sem os juros compensatórios incidirem sobre a desapropriação agrária, seguirão incidindo os juros moratórios de 6% ao ano e ainda os juros remuneratórios do título de 3% ao ano. Ademais, trata-se de medida relevante para o ajuste fiscal dos gastos federais pois, cerca de 56% do que é desembolsado para pagamento de indenização complementar judicialmente fixada nas desapropriações para fins reforma agrária seriam economizados. A título de exemplo, entre 2010 e 2014, num universo de 417 processos administrativos do INCRA que passaram por sua Procuradoria em Brasília para complementação da indenização cerca de R\$ 813 milhões de reais foram pagos a título de juros compensatórios. Não são raros os casos concretos em que os juros compensatórios representam 60% do total pago pelo Poder Público ao expropriado, de modo que o capital referente à terra nua e às benfeitorias fica próximo dos 30%. Outros 10% destinam-se aos moratórios e honorários. Este quadro, de certo modo comum, ocorre quando o processo de desapropriação dura aproximadamente 15 anos, pois a aplicação de juros compensatórios de 12%a.a. acarreta a agregação de uma parcela equivalente a 180% do preço do imóvel a título de juros compensatórios, ou seja, só a parcela de



juros compensatórios corresponderá ao dobro do preço do imóvel. A título de exemplo, Isso significa que se o imóvel vale R\$ 3.000,00, o expropriante pagará R\$ 6.000,00 só a título de juros compensatórios, ficando outros R\$ 1.000,00 para honrar juros moratórios e honorários. Em suma, o Estado pagará R\$ 10.000,00 por um imóvel com preço de mercado de R\$ 3.000,00. É uma lucratividade de aproximadamente 233,4%. Nenhum imóvel rural improdutivo do território nacional teria esta valorização ao longo de 15 anos. Nem mesmo a aplicação do valor do imóvel no mercado financeiro geraria esta renda, pois a maior lucratividade sem riscos (v.g., fundo DI, que rende em média 9% a.a.) geraria para o investidor, no máximo, um lucro de 150% ao longo de todo o período.

PARLAMENTAR

**Deputado PATRUS ANANIAS
PT/MG**



CD/17676.91712-06